

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A) E COMISSÃO DE APOIO –DO  
MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2023**

**PROCESSO LICITATÓRIO nº 87/2023**

A Empresa 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA, CNPJ nº 49.692.912/0001-60 sediada à Rodovia MG 179 Km 99, Afonsos Pouso Alegre, por intermédio de seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, interpor Recurso Administrativo em face da decisão que determinou a inabilitação do Pregão Eletrônico citado acima, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Pouso Alegre, 17 de Maio de 2023

## **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2023 PROCESSO LICITATÓRIO nº 87/2023**

**Recorrente: 49.692.912 JORGE RAMOS DE OLIVEIRA**

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIR(A)**

Apesar de reconhecer que o Edital apresenta de forma fundamentada todos os requisitos para a habilitação dos licitantes, houve neste caso, uma exigência que pode ser dispensada para o MICROEMPREENDEDOR (MEI) e a Requerente apresenta as razões pelas quais, no caso, a decisão de desclassificação foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

### **I – PREMILIMINARMENTE**

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a Requerente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

### **II - DOS FATOS**

O Edital de Pregão Eletrônico nº 20 /2023, para registro de preços, no âmbito do MUNICÍPIO DE LIMA DUARTE/MG. O sistema utilizado para a realização do certame foi o <https://portaldecompraspublicas.com.br/>, conforme disposto no edital em seu texto introdutório.

O objeto do dito certame era o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de Fraldas e Toalhas umedecidas (item 1).

A desclassificação foi fundamentada através dos tópicos do edital, especificamente, itens 13.5.2 e 13.5.3, sendo estes:

**13.5.2 – Autorização de Funcionamento expedida pela Anvisa (AFE);**

**13.5.3 – Alvará Sanitário**

Ao ser declarada vencedora foi feita a análise de documentos apresentados pela Requerente, porém, acabou sendo desclassificada em razão da ausência dos documentos apontados acima. Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua douta comissão, entendeu ser condição essencial a presença desses documentos.

A Requerente acabou sendo desclassificada por deixar de apresentar as certidões relativas os dois itens previstos no edital, entretanto, a Lei complementar 123/2006 prevê

benefícios ao empreendedor MEI, os quais são reconhecidos pela Lei das Licitações através do princípio da igualdade entre os licitantes:

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A ofensa ao princípio da igualdade entre os participantes ocorre sempre que o Edital ou a interpretação ao Edital não observa os desiguais, destacado pela presença do empreendedor MEI.

Desde o dia 1º de setembro de 2020, todos os Microempreendedores Individuais (MEIs) estão dispensados da emissão do alvará e licenças de funcionamento para o início de suas atividades. Esta conquista foi alcançada no esteio da Lei da Liberdade Econômica e regulamentada pela Resolução nº 59/2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas (CGSIM).

A alteração tem o objetivo de fomentar o empreendedorismo com a desburocratização de processos para o exercício de atividades econômicas, e facilitação para abertura e funcionamento de empresas.; Além de autorizar o MEI a iniciar de forma imediata as atividades após a conclusão do registro.

Desta forma, a liberdade de exercício das suas atividades também está aberta às licitações, inclusive com cotas reservadas, direito de preferência e determinados documentos ou certidões são dispensáveis exatamente para permitir o crescimento do empreendedorismo, que muitas das vezes trabalha home-office.

Exigir alvará sanitário para o MEI quando a própria legislação já dispensou, neste caso, estaria passando por cima da Legislação que regulamento o funcionamento dos Microempreendedores Individuais.

Se o objetivo era a preferência pela presença de empresas que tenham obrigatoriedade pelo Alvará Sanitário. O Edital deveria limitar a participação das empresas MEI. Como não houve a especificação quanto a limitação ao contrário há todas as informações que garantem os benefícios e preferencias que a categoria possui.

Neste caso, não seria diferente exigir um documento que a própria **LEI JÁ DISPENSOU**. Após formalização ou alteração cadastral, o MEI recebe ao final do processo o **Certificado da Condição do Microempreendedor Individual (CCMEI)**. **Este é o documento que certifica que sua empresa está aberta, regular e que vale como termo de dispensa de alvará e licença de funcionamento.**

Quanto à Autorização de Funcionamento (AFE) esta é exigida somente de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

O que já se torna incompatível com a própria dispensa do alvará sanitário e de funcionamento, ou seja, como exigir do MEI uma autorização de funcionamento se o mesmo está dispensado pela LEI que o REGULAMENTO, tudo em razão das suas limitações tributárias e de atividades fins.

Desclassificar a Requerente por acreditar que não tenha apresentado os documentos pelos quais a Lei a dispensa estaria limitando a participação e a competição, o que infringe diretamente a Lei das Licitações.

É de conhecimento notório que o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação em nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

É importante esclarecer que o Pregoeiro e Equipe de Apoio ao analisar os documentos de habilitação, deve se pautar pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampliação da disputa e do julgamento objetivo. Em um eventual conflito principiológico, como é caso presente, deve se pautar naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por causar prejuízos à administração. Para privilegiar a ampliação do número de concorrentes não poderá o Pregoeiro excluir/inabilitar licitantes que atendam às exigências habilitatórias, por excesso de formalismo.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais, que a habilitação da empresa satisfaça a legalidade e o interesse público.

O excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça - STJ.

**“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.**

**O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE**

## **CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)**

Embora a licitação seja por definição, um procedimento formal, não significa que a Administração deva ser formalista. Hely Lopes, leciona que:

**a Administração não deve ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias. Não basta a aplicação pura e direta do dispositivo legal, há também a necessidade de conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios com ênfase na proporcionalidade e razoabilidade.**

O princípio da razoabilidade tem o objetivo primordial de dar valor as decisões tomadas pela Administração Pública limitando a arbitrariedade administrativa, sendo que, para Hely Lopes Meirelles:

**tal princípio pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois “objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”.**

Na prática temos que os órgãos de controle vêm corroborando a orientação doutrinária no sentido de sustentar que os princípios norteadores da Lei de Licitações e esculpidos no art. 3º de referida norma, devem ser interpretados de forma harmônica, à luz do princípio da razoabilidade visando o atendimento do objetivo da licitação e, conseqüentemente, do interesse público, senão vejamos:

**Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado. Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional nº 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento**

técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei nº 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação improcedente”. Acórdão n.º 352/2010-Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

“Licitação para contratação de bens e serviços: 2 – As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário. Ainda nas tomadas de contas anuais do Terceiro Centro Integrado de Defesa Aérea e Controle de Tráfego - (Cindacta III), referentes aos exercícios de 2003 e 2004, julgadas pelo TCU, respectivamente, regulares e regulares com ressalva, outra irregularidade apurada foi a inabilitação de uma empresa em uma licitação por não ter acrescido à declaração exigida pelo inciso V do artigo 27 da Lei 8.666/1993 a expressão “exceto na condição de menor aprendiz”. Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário”. Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara. Acórdão n.º 2003/2011 - Plenário, TC008.284/2005-9, rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011. Assim, não havendo hierarquia entre os princípios, a Administração Pública deve fundamentar suas decisões, naquele em que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência devendo as interpretações sobre as exigências de habilitação, compatíveis com o objeto

**da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.**

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, retornando ao ponto em que foi declarada vencedora para os itens 09, 11, 13, 14 e 15, por ser a medida mais lúdima de Justiça! .

Pouso Alegre, 17 de Maio de 2023

Nestes termos, roga deferimento.

JORGE RAMOS DE OLIVEIRA

da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário e preservando o erário público.

#### IV – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a PROCEDÊNCIA deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada HABILITADA, retornando ao ponto em que foi declarada vencedora para os itens 09, 11, 13, 14 e 15, por ser a medida mais lúdima de Justiça! .

Pouso Alegre, 17 de Maio de 2023

Nestes termos, roga deferimento.



JORGE RAMOS DE OLIVEIRA